COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1.146/2025
Autor: Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa)
Assunto: Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas alcóolicas em recipientes de vidro em eventos quando da necessidade de utilização de espaço público no âmbito do Município de Colombo e dá outras providências.
Relator: Josney Marques de Oliveira (Ney Marcelino)

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1.146/2025 de autoria do Vereador Ademar Pereira da Costa que pretende proibir o fornecimento e a comercialização de bebidas envasadas em recipientes de vidro durante a realização de eventos realizados em espaços públicos do Município.

A justificativa anexa à proposição informa que o objetivo da proposta é ampliar a segurança das pessoas que participam de eventos realizados em espaços públicos no Município, reduzindo riscos associados ao fornecimento e à comercialização de bebidas envasadas em recipiente de vidro, que uma vez quebrados, podem causar cortes, acidentes e ferimentos e, podem ser utilizados como objetos contundentes em situações de conflito.

O Substitutivo foi apresentado para atender as recomendações exaradas no Parecer Jurídico.

A proposição foi analisada pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico Legislativo nº 26/2025 que no mérito apontou que a proposição atende aos princípios de Direito aplicáveis, em especial, a legalidade, a proteção da vida, a sustentabilidade, a segurança pública, além de outros.

Quanto à competência, a matéria encontra-se amparada pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual no que concerne à segurança do cidadão.

A Lei Orgânica de Colombo, por simetria, seguindo a linha da Constituição prevê a competência ao município para tratar de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no art. 6º, incisos I e II. E, de maneira geral, o art. 128 da Lei Orgânica prevê que *O Município de Colombo em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à*

educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

Assim, menciona o Parecer: *a competência é possível ao Legislativo no tocante à restrição ao comércio local em benefício da coletividade, sendo do Executivo a possibilidade de veto na apresentação da norma, ou sua plena execução, posteriormente, conforme entender devido.*

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende as diretrizes da Lei Complementar n 95/98, salvo algumas adequações que podem ser feitas na fase da redação final.

Desta forma, em atenção ao disposto no art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1.146/2025, pois após análise de seu conteúdo conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 04 de novembro de 2026.

Josney Marques de Oliveira
NEY MARCELINO
Relator